



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009981-86.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante LIVIA DE JESUS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado YEESCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Livia de Jesus Santos

Apelada: Yeesco Indústria e Comercio de Confecções Ltda.

Apelação nº 1009981-86.2024.8.26.0554 – 3ª Vara Cível de Santo André

Voto nº 31.422

Bem móvel. Compra e venda. Itens de vestuário. Atraso na entrega. Demanda condenatória em obrigação de fazer cumulada com pretensão indenizatória por danos morais. Falha no fornecimento evidenciada. Dano moral, contudo, não caracterizado. Frustração associada ao atraso na entrega dos produtos que, por sua natureza, não tem autonomia para dar margem a reparação de índole moral. Falta de prejuízo à honra e imagem, não se vislumbrando a caracterização de aborrecimento de tal dimensão que justifique o reconhecimento da lesão a valores da personalidade, nem tampouco permita o reconhecimento da figura do desvio produtivo. Problema de ordem estritamente patrimonial. Entrega dos produtos após o ajuizamento da demanda. Sentença de improcedência. Descabimento. Hipótese de falta de interesse de agir superveniente em relação à pretensão condenatória em obrigação de fazer, pela perda da utilidade do provimento jurisdicional invocado. Retificação do dispositivo da sentença. Fixação dos encargos sucumbenciais a se dar com base na teoria da causalidade. Decaimento recíproco das partes, portanto. Sentença parcialmente reformada. Apelação da autora parcialmente provida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 102/108 julgou improcedente demanda condenatória em obrigação de fazer cumulada com pretensão indenizatória, derivada de negócio de compra e venda de itens de vestuário, tendo por fundamento a falta de entrega do produto pela ré; entendeu o MM. Juiz, em tal sentido, que a mora não chegou a se converter em inadimplemento absoluto, tendo em vista a entrega do produto no decorrer do processo e seu recebimento pela autora sem ressalvas, tendo assim por descabida a pretensão ao ressarcimento do valor pago. Afastou igualmente a pretensão indenizatória por danos morais, tendo-os por não caracterizados em face de mero dissabor. Por derradeiro, impôs à autora a integralidade dos encargos sucumbenciais, com arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 1.043,53 (mil e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos).

Apela a autora (fls. 111/120), sustentando ter a ré efetuado a entrega dos produtos adquiridos tão somente após a propositura da demanda, o que, além de caracterizar a perda superveniente do interesse processual, implicaria a assunção de culpa por parte da ré. Sustenta que, em face da força vinculante do negócio e da entrega a destempo, seria, com base no princípio da causalidade, devida a imposição à ré da integralidade dos encargos sucumbenciais. Insiste ainda fazer jus à indenização por danos morais pleiteada, com base na teoria do desvio produtivo. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, para reconhecer a perda superveniente do objeto da demanda e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, ou, quando menos, para que determinada a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em razão da gratuidade vigente.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 130/138). Deixou a apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo, por ser beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

Prospera em parte o inconformismo.

Não, contudo, quanto à pretensão indenizatória por dano extrapatrimonial, já que, sem que se discuta a falha da fornecedora do produto, o fato é que a frustração associada ao atraso para entrega de itens singelos como peças de vestuário não tem autonomia para, por si só, dar margem a reparação autônoma, de índole moral.

O dano moral, como cediço, para justificar hipótese de reparação pecuniária autônoma, não pode tomar por base aborrecimentos ou contratempos da vida cotidiana, ainda que determinados por condutas eventualmente irregulares de outrem, sob pena não só de banalização do instituto, como também de criação de situação insustentável e indesejável do ponto de vista social, com a monetarização de todos os conflitos interpessoais.

Ainda que represente, em tal sentido, inegável progresso

quanto ao instituto da responsabilidade civil, deve ter sua aplicação restrita aos casos de afetação direta e significativa a direitos da personalidade, quando não de aflição psicológica ou perturbação emocional relevantes e claramente desbordantes do que seja assimilável por pessoa média no âmbito da vida em sociedade.

No caso em questão, a autora não veio a experimentar qualquer abalo de crédito, ou ainda prejuízo à sua honra e imagem, e o aborrecimento havido não foi de dimensão tal que justificasse o reconhecimento, no caso concreto, da lesão a valores da personalidade, com repercussão jurídica.

Tampouco se fala em desvio produtivo, conceito que não pode ser banalizado a ponto de servir de clichê automático para toda e qualquer hipótese de desavença contratual, somente se justificando sua invocação à vista de clara e inequívoca afetação do cotidiano e perturbação significativa da rotina do ofendido.

Acresça-se a isso o fato de, afinal, ter a autora logrado êxito na pretensão principal dos autos – entrega dos produtos - a indicar solução satisfatória para o impasse.

De todo modo, tem razão em parte a autora quanto ao fundamento jurídico dado pela r. sentença em torno do pedido condenatório em obrigação de fazer.

Se, do ponto de vista prático, a providência reclamada deixou de ter razão de ser, por circunstância objetiva posterior ao ajuizamento, cumpria proclamar a falta de interesse de agir superveniente, jamais a improcedência, como se originariamente impertinente a pretensão da autora.

E, de fato, houve perecimento do objeto do pedido, já que uma vez entregues os produtos adquiridos, e aceitos sem qualquer ressalva da autora, não mais fazia sentido a pretendida condenação em obrigação de fazer, tampouco a devolução dos valores pagos.

Fica, por isso, retificada essa parte do dispositivo, relacionada à pretensão condenatória em obrigação de fazer, com o decreto de carência de ação superveniente, nos termos do art. 485, VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC.

É o caso, ainda, de rever, em função disso, a distribuição dos encargos sucumbenciais.

No tocante à parte em que pereceu o objeto da demanda, faz-se de rigor a aplicação da teoria da causalidade, marcada pela definição da parte que tenha dado causa ao processo por sua conduta na esfera extrajudicial (em outras palavras, pela verificação daquele que, preservada a utilidade do provimento de mérito, seria em tese vencido no julgamento da causa).

No caso em questão, inconteste o atraso para entrega dos produtos pela ré, admitindo a mesma, em contestação, tê-lo se dado devido à alta demanda, de modo que imperativa sua condenação quanto aos encargos sucumbenciais pertinentes.

Tendo havido nos autos, contudo, o decaimento por parte da autora em relação à pretensão indenizatória por danos morais, de rigor o reconhecimento do decaimento recíproco entre as partes, cumprindo, assim, readequar a divisão dos encargos sucumbenciais.

Ficam, então, ambas as partes condenadas ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, cada uma, impondo-se à autora honorários sucumbenciais fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor pretendido a título de danos morais, ressalvada a gratuidade vigente, e a ré, por seu turno, honorários fixados equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA
Relator